

ANEXO

Arroz Carolino do Baixo Mondego-IGP

I — Entende-se por Arroz Carolino do Baixo Mondego a cariopse desencasulada da espécie *Oryza sativa L.*, subespécie Japónica, que por ser cultivada na região delimitada, depois de descascada e branqueada se situa no tipo comercial longo A e apresenta as características a seguir definidas.

II — Características do Produto:

Características varietais do grão branqueado cru:

A biometria do grão do Arroz Carolino do Baixo Mondego enquadra-se no tipo longo A. O grão apresenta cor branca com aspecto vítreo e cristalino.

Características químicas do grão cru:

Parâmetros	Valores médios
Amilose aparente (% m. s.)	17,5-22,5
Proteína (% m. s.)	6,1-7,2
Gordura (% m. s.)	0,54-0,95
Cinza Total (% m. s.)	0,30-0,45

Características reológicas:

Parâmetros	Valores médios
Viscosidade (cP)	2900-3700
Retrogradação (cP)	50-500

Determinadas no viscosímetro RVA (Rapid Visco Analyser) em centipoise.

Características da cozedura:

Parâmetros	Valores médios
Firmeza* (Kg/cm2)	0,9-1,2
Tempo de cozedura (min.)	10-12
Quantidade de água absorvida (%)	13-20
Aumento de volume (n.º de vezes)	2,09-2,49
Desintegração (%)	1-2

* Determinada em texturómetro e de acordo com Reg. n.º 2580/88 da União Europeia.

III — Apresentação Comercial:

O arroz Carolino do Baixo Mondego será comercializado em sacos que podem variar de peso de 0,5 kg a 5 kg.

IV — Delimitação das áreas geográficas de produção da matéria prima, de transformação e acondicionamento:

A área geográfica de produção do arroz Carolino do Baixo Mondego está circunscrita às freguesias de: Ançã do concelho de Cantanhede; Ameal, Antuzede, Arzila, Ribeira de Frades, São João do Campo, S. Martinho do Bispo e Taveiro do concelho de Coimbra; Anobra do concelho de Condeixa-a-Nova; Alqueidão, Lavos, Paião, Borda do Campo, Maiorca, Ferreira-a-Nova, Santana e Vila Verde do concelho da Figueira da Foz; Tentúgal, Meãs do Campo, Carapinheira, Montemor-o-Velho, Gatões, Abrunheira, Liceia, Verride, Ereira, Vila Nova da Barca e Santo Varão do concelho de Montemor-o-Velho; Lourical do concelho de Pombal; Alfarelos, Brunhós, Gesteira, Granja do Ulmeiro, Samuel, Soure, Vila Nova de Anços e Vinhada Rainha do concelho de Soure.

A transformação e acondicionamento do arroz Carolino do Baixo Mondego realizam-se nos concelhos de Montemor-o-Velho e Figueira da Foz e na Região do Baixo Vouga, em particular no concelho de Oliveira de Azeméis.

204239292

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.

Aviso n.º 2846/2011

No cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal, publicado através do aviso n.º 407/2010, no *Diário da República*, 2.ª série n.º 4, de 7 de Janeiro, Refª 1/IAN, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 6 de Janeiro de 2011, com o trabalhador José Eduardo Palma Guerreiro da Lança, categoria técnico superior tendo o mesmo sido colocado na 2.ª posição remuneratória, nível 15.

19 de Janeiro de 2011. — A Presidente do Conselho Directivo, *Ana Paulino*.

204241373

Aviso n.º 2847/2011

Para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, torna-se pública, em anexo, a lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro 2011.

19 de Janeiro de 2011. — A Presidente do Conselho Directivo, *Ana Isabel Caeiro Paulino*.

ANEXO

I — Requisitos Legais de Gestão que se aplicam aos beneficiários de pagamentos directos, de pagamentos previstos nas subalíneas *i*) a *v*) da alínea *a*) e nas subalíneas *i*), *iv*) e *v*) da alínea *b*) do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, e de pagamentos efectuados a título dos programas de apoio para a reestruturação e reconversão da vinha e do prémio ao arranque da vinha de acordo com os artigos 11.º e 98.º, respectivamente, do Regulamento (CE) n.º 479/2008, de 29 de Abril.

A — Domínio Ambiente

Acto 1 — Directiva n.º 79/409/CEE, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99 de 24.04.1999) e Directiva n.º 92/43/CEE, de 21 de Maio, relativa à conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99 de 24.04.1999).

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a actividade agrícola

1 — Novas Construções e Infra-estruturas ⁽¹⁾:

1.1 — Construção (inclui pré-fabricados).

1.2 — Ampliação de construções.

1.3 — Instalação de estufas/estufins.

1.4 — Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros.

1.5 — Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.

2 — Alteração do uso do solo ⁽²⁾:

2.1 — Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais de sequeiro; culturas anuais de regadio; culturas permanentes; prados e pastagens e floresta) ou outros usos.

3 — Alteração da Morfologia do Solo ⁽³⁾:

3.1 — Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens).

3.2 — Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas.

3.3 — Extração de inertes.

3.4 — Alteração da rede de drenagem natural.

4 — Resíduos:

4.1 — Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos ⁽⁴⁾.

4.2 — Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNB, de acordo com

o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro.

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m².

b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes.

c) A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respectivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respectivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(²) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNB, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro.

a) A alteração do uso actual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 5 ha.

b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 5 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m.

c) A alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respectivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respectivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(³) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos actos e actividades sujeitos a parecer obrigatório por parte do ICNB, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, alterado pelo Decreto Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro.

a) As alterações à morfologia do solo, com excepção das decorrentes das normais actividades agrícolas e florestais.

b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respectivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respectivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(⁴) Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(⁵) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos, relativos ao processo produtivo agrícola, pneus e óleos. Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro e fora da Rede Natura 2000.

Acto 2 — Directiva n.º 80/68/CEE, de 17 de Dezembro, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas (Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto).

1 — Resíduos de produtos fitofarmacêuticos (¹):

1.1 — Recolha e concentração dos resíduos de embalagens (²) e de excedentes (³) de produtos fitofarmacêuticos.

2 — Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos:

2.1 — Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos (⁴).

(¹) É obrigatório fazer a recolha e concentração de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos que devem ser colocados nos sacos de recolha e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos que devem ser mantidos na sua embalagem de origem. Estes resíduos, devem ser guardados nos espaços destinados ao armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos e posteriormente, proceder à sua entrega nos estabelecimentos de venda ou outros locais que venham a ser definidos para o efeito.

(²) “Resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos” — as embalagens vazias de produtos fitofarmacêuticos.

(³) “Resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos” — os produtos fitofarmacêuticos inutilizáveis contidos em embalagens já abertas que existam armazenadas no utilizador final, bem como os produtos fitofarmacêuticos cuja autorização de venda e prazo para esgotamento de existências tenha já expirado.

(⁴) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem estar armazenados em lugar resguardado, seco, ventilado, sem exposição directa ao sol, de piso impermeabilizado, e a mais de 10 metros de cursos de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertirrega que tenham um sistema de protecção contra fugas.

Acto 3 — Directiva n.º 86/278/CEE, de 12 de Junho, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de Outubro).

1 — Plano de Gestão de Lamas e Planeamento das Operações:

1.1 — Existência de cópia da aprovação do Plano de Gestão de Lamas (¹) (PGL) aprovado pela DRAP territorialmente competente.

1.2 — Existência de cópia da Declaração de Planeamento das Operações (DPO).

2 — Controlo da utilização de lamas:

2.1 — Respeita a ocupação cultural das parcelas e período de distribuição das lamas (²).

(¹) No PGL deve constar a seguinte informação:

Elementos de identificação, designadamente nome, n.º de identificação fiscal e domicílio ou sede social do requerente e do técnico responsável.

As quantidades de lamas a aplicar, assim como a respectiva classificação de acordo com a Lista Europeia de Resíduos, aprovada pela Portaria n.º 209/2004, de 3 de Março.

O conjunto de análises realizadas às lamas previsto no Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de Outubro, aos solos e, quando necessárias, análises foliares e, ou, à água de rega.

Cópia das notificações referidas nos n.º 6 e 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de Outubro.

(²) É proibido aplicar lamas em:

Prados ou culturas forrageiras, dentro das 3 semanas imediatamente anteriores à apascentação do gado ou à colheita de culturas forrageiras;

Culturas hortícolas e hortofrutícolas durante o período vegetativo; Solos destinados a culturas hortícolas e hortofrutícolas que estejam normalmente em contacto directo com o solo e que sejam normalmente consumidas em cru, durante um período de 10 meses antes da colheita e durante a colheita;

Solos destinados ao modo de produção biológica.

Acto 4 — Directiva n.º 91/676/CEE, 12 de Dezembro, relativa à protecção das águas causada por nitratos de origem agrícola (Decretos-Lei n.º 235/97 e n.º 68/99 e Portaria n.º 83/2010)

1 — Controlo das parcelas adjacentes às captações de água quando não se destina a consumo humano:

1.1 — Armazenamento temporário de estrumes a mais de 15 m contados da linha de limite do leito dos cursos de água.

1.2 — Armazenamento temporário de estrumes a mais de 25 m de uma fonte, poço ou captação de água subterrânea.

2 — Controlo das infra-estruturas de armazenamento de matéria orgânica:

- 2.1 — Pavimento das nitreiras impermeabilizado.
- 2.2 — Capacidade da nitreira ⁽¹⁾.
- 2.3 — Capacidade dos tanques de armazenamento de efluentes pecuários ⁽¹⁾.

3 — Controlo ao nível da parcela:

- 3.1 — Ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogéneas ⁽²⁾.
- 3.2 — Boletins de análise e respectivos planos de fertilização ⁽³⁾.
- 3.3 — Quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização ⁽⁴⁾.
- 3.4 — Época de aplicação dos fertilizantes ⁽⁵⁾.
- 3.5 — Limitações às culturas e às práticas culturais ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 83/2010, de 10 de Fevereiro, a capacidade da nitreira e dos tanques de armazenamento é calculada nos termos da alínea c) do artigo 2.º, do n.º 1 do artigo 9.º e do Anexo VI da Portaria n.º 83/2010, de 10 de Fevereiro.

⁽²⁾ Ficha de registo de fertilização, nos termos dos números 8 e 9 do artigo 7.º e do anexo IV da Portaria n.º 83/2010, de 10 de Fevereiro.

No limite o grupo de parcelas homogéneas poderá coincidir com a exploração agrícola.

⁽³⁾ Boletins de análise e respectivos planos de fertilização nos termos dos números 1, 2, 3 e 4 do artigo 7.º da Portaria n.º 83/2010, de 10 de Fevereiro.

⁽⁴⁾ Quantidade máxima de azoto, em Kg de azoto por hectare, a aplicar às culturas nos termos do n.º 1 do artigo 8.º e do anexo V da Portaria n.º 83/2010, de 10 de Fevereiro.

⁽⁵⁾ Épocas em que não é permitido aplicar às terras determinados tipos de fertilizantes, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e anexo II da Portaria n.º 83/2010, de 10 de Fevereiro.

⁽⁶⁾ Limitações às culturas e às práticas culturais agrícolas nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e do anexo III da Portaria n.º 83/2010, de 10 de Fevereiro.

B — Domínio Saúde Pública, Saúde Animal, Fitossanidade

Acto 5 — Identificação e registo de animais

Área n.º 1 — Regulamento (CE) n.º 21/2004 e Decreto-Lei n.º 142/2006 — Identificação e registo de ovinos e caprinos

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (RED-OC):

- 1.1 — Existência de RED-OC.
- 1.2 — O RED-OC encontra-se correctamente preenchido.

2 — Base de dados:

- 2.1 — Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA.

3 — Identificação de ovinos e caprinos:

3.1 — Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados conforme o previsto no Regulamento n.º 21/2004 do Conselho de 17 de Dezembro de 2003.

Área n.º 2 — Directiva n.º 2008/71/CEE, relativa à identificação e ao registo de suínos (Decreto-Lei n.º 142/2006) Identificação e registo de suínos

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED-SN):

- 1.1 — Existência de RED-SN.
- 1.2 — O RED-SN encontra-se correctamente preenchido.

2 — Base de dados:

- 2.1 — Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA.

Área n.º 3 — Regulamento (CE) n.º 1760/2000, Regulamento (CE) n.º 911/2004 e Decreto-Lei n.º 142/2006 Identificação e registo de bovinos

1 — Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (RED-BV):

- 1.1 — Existência de RED-BV.

1.2 — O RED-BV encontra-se correctamente preenchido.

2 — Base de dados:

- 2.1 — Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA.
- 2.2 — Comunicação à base de dados efectuada dentro do prazo.

3 — Identificação dos bovinos:

3.1 — Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados.

4 — Passaporte:

4.1 — Os passaportes dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

Acto 6 — Directiva n.º 91/414/CEE, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril e Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro).

1 — Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola:

1.1 — Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional.

1.2 — O uso de produtos fitofarmacêuticos é efectuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização.

Acto 7 — Directiva n.º 96/22/CE, de 29 de Abril, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias betaagonistas em produção animal (Decreto-Lei n.º 185/2005 de 4 de Novembro).

1 — Tem processo de infracção por detecção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos.

2 — Existência de exploração de medicamentos veterinários ou outros produtos de uso veterinário com substâncias beta-agonistas ⁽¹⁾ ou de substâncias proibidas constantes no Decreto-Lei n.º 185/2005 e suas alterações ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Exceptua-se, para fins terapêuticos, a presença de Alilotrembolona a administrar por via oral, ou substâncias β -agonistas a equídeos, desde que sejam utilizados de acordo com as especificações do fabricante e sob a responsabilidade directa do médico veterinário. O tratamento deve ser registado pelo médico veterinário responsável.

⁽²⁾ Exceptua-se, para fins de tratamento zootécnicos, medicamentos veterinários com efeitos androgénicos ou gestagénicos para permitir a sincronização do ciclo éstrico e a preparação das dadoras e receptoras para a implantação de embriões efectuadas por médico veterinário ou sob a sua responsabilidade directa. O tratamento deve ser registado pelo médico veterinário responsável.

Acto 8 — Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de Maio, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis

1 — Processo de Infracção:

1.1 — Tem processo de infracção levantado pelos serviços oficiais no âmbito do Controlo Oficial de Alimentação Animal, no que respeita às proibições relativas à alimentação de animais de exploração.

2 — Movimentações dos animais durante o período de sequestro/vigilância:

2.1 — Existência de casos de animais que deixaram a exploração sem autorização dos serviços oficiais.

2.2 — Existência de mortes de animais que não foram comunicadas ao SIRCA.

3 — Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais da exploração):

3.1 — N.º do Certificado Sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.

4 — Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais na exploração):

4.1 — Trocas Intracomunitárias:

N.º do Certificado Sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.

4.2 — Importações:

N.º do Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE animais) emitido pelo Posto de Inspeção (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento.

Acto 9 — Directiva n.º 85/511/CEE, de 18 de Novembro, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (Decreto-Lei n.º 108/05, de 5 de Julho)

1 — Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

Acto 10 — Directiva n.º 92/119/CEE, de 17 de Dezembro, que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (Decreto-Lei n.º 131/2008, de 21 de Julho).

1 — Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença ⁽¹⁾:

⁽¹⁾ O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

Acto 11 — Directiva n.º 2000/75/CE, de 20 de Novembro, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e erradicação da febre catarral ovina ou língua azul (Decreto-Lei n.º 146/02, de 21 de Maio).

1 — Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

Acto 12 — Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de Janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.

Área n.º 1 — Requisitos relativos à produção vegetal

1 — Registos:

1.1 — Existência de registo ⁽¹⁾ actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto ⁽²⁾, no ano a que diz respeito.

1.2 — Existência de registo ⁽³⁾ actualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.

1.3 — Existência de registo ⁽⁴⁾ actualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos correctamente preenchido, no ano a que diz respeito.

2 — Processo de Infracção:

2.1 — Tem processo de infracção relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

2.2 — Tem processo de infracção por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal no âmbito do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.

⁽¹⁾ O registo deverá conter a seguinte informação:

- 1 — Identificação do cliente;
- 2 — Produto/descrição;
- 3 — Data de transacção;

4 — Quantidade de produto.

⁽²⁾ Qualquer produto vegetal produzido na exploração e que foi transaccionado (exemplo: sementes de cereais, produtos hortícolas ou frutícolas, milho silagem, etc).

⁽³⁾ Cópia da notificação, anexo II do Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro, entregue na organização de agricultores ou na DRAP da área de localização da exploração agrícola.

⁽⁴⁾ — O registo deverá conter a seguinte informação:

1 — Identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto);

2 — Identificação da APV ou AV (n.º de autorização de venda que consta no rótulo);

3 — Identificação da cultura onde o produto foi aplicado;

4 — Identificação da praga/doença;

5 — Concentração/dose aplicada;

6 — Data (s) de aplicação.

Área n.º 2 — Requisitos relativos à produção animal

1 — Registos:

1.1 — Existência de registo ⁽¹⁾ actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor ⁽²⁾ ou cliente a quem compram e ou a quem forneçam determinado produto ⁽³⁾.

1.2 — Existência de registo de medicamentos actualizado ⁽⁴⁾, no ano a que diz respeito.

1.3 — Existência de registo de medicamentos dos últimos 3 anos.

2 — Armazenamento:

2.1 — Os resíduos, as substâncias perigosas, os produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal devem ser armazenados separadamente de forma a prevenir qualquer contaminação dos alimentos para animais, dos produtos vegetais e dos produtos animais.

2.2 — Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos.

3 — Processo de Infracção:

3.1 — Tem processo de infracção relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem animal ou alimentos para animais que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

3.2 — Tem processo de infracção por exceder os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos.

⁽¹⁾ O registo deverá conter a seguinte informação:

- 1 — Identificação do fornecedor e ou do cliente;
- 2 — Produto/descrição;
- 3 — Data de transacção;
- 4 — Quantidade de produto.

⁽²⁾ No caso dos fornecedores de alimentos para animais esses devem estar devidamente registados e ou aprovados na autoridade competente nacional (DGV).

⁽³⁾ Qualquer alimento ou ingrediente destinado a ser incorporado num alimento para animais produtores de géneros alimentícios, bem como produtos primários de origem animal nomeadamente ovos, leite cru e mel. Excluem-se os medicamentos veterinários.

⁽⁴⁾ De acordo com os artigos 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho e Despacho n.º 3277/2009, de 26 de Janeiro.

Área n.º 2.1 — Requisitos específico relativos às explorações produtoras de leite

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do acto n.º 12, aplicam-se:

1 — Higiene:

1.1 — Os animais produtores de leite, encontram-se em bom estado geral de saúde.

1.2 — Os equipamentos e as instalações de ordenha têm uma separação adequada de eventuais fontes de contaminação.

1.3 — Os locais de armazenamento do leite estão separados dos locais de estabulação e protegidos de pragas, devendo ser cumpridas as normas relativas à refrigeração do leite.

1.4 — A ordenha é efectuada de forma higiénica respeitando as boas práticas.

2 — Movimentação dos animais durante o período de sequestro:

2.1 — A exploração não indemne de brucelose e ou não oficialmente indemne de tuberculose, cumpre as regras de sequestro sanitário.

Área n.º 2.2 — Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do acto n.º 12, aplicam-se:

1 — Higiene:

1.1 — Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição directa ao sol.

C — Domínio Bem-Estar dos Animais

Acto 13 — Directiva 98/58/CEE do Conselho, de 20 de Julho, relativa à protecção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril)

1 — Recursos humanos:

1.1 — Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito.

2 — Inspeção:

2.1 — Os animais, cujo bem estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspecionados pelo menos uma vez por dia.

2.2 — Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.

3 — Registos:

3.1 — Existe registo de mortalidade onde conste, a espécie, o número de animais e a data da morte ⁽¹⁾.

3.2 — Existência de registo de mortalidade dos últimos 3 anos.

4 — Instalações e alojamentos:

4.1 — Os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo.

4.2 — Parâmetros ambientais, nas instalações fechadas, encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases).

4.3 — A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural.

4.4 — Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de protecção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

5 — Equipamento automático ou mecânico:

5.1 — Caso a saúde e bem estar dos animais, em instalações fechadas, dependam de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.

6 — Alimentação, água e outras substâncias:

6.1 — Os animais são alimentados de acordo com a espécie, a idade e necessidades fisiológicas.

6.2 — A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades dos animais.

7 — Mutilações:

7.1 — São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria.

⁽¹⁾ Podem ser utilizados os registos já existentes para outros efeitos.

Acto 14 — Directiva 2008/119/CE, de 18 de Dezembro, relativa às normas mínimas de protecção de vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de Fevereiro)

Para além dos indicadores definidos no acto 13, aplicam-se:

1 — Instalações e alojamentos:

1.1 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso.

1.2 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais (compartimentos e espaço livre).

1.3 — É cumprida a norma em vigor relativamente aos vitelos açaimados.

2 — Alimentação:

2.1 — São cumpridas as normas definidas quanto à administração de matérias fibrosas.

Acto 15 — Directiva 91/630/CEE do Conselho, de 19 de Novembro, relativa às normas mínimas de protecção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho)

Para além dos indicadores definidos no acto 13, aplicam-se:

1 — Instalações, alojamentos e equipamentos:

1.1 — São cumpridas as medidas específicas das celas/parques dos suínos criados em grupo.

1.2 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação eléctrica, aos pavimentos e às áreas de repouso.

1.3 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente às disposições específicas para várias categorias de suínos.

1.4 — São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.

2 — Problemas comportamentais:

2.1 — São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor sobre a satisfação das necessidades comportamentais dos suínos.

II — Outros requisitos que se aplicam apenas aos beneficiários de pagamentos previstos na subalínea iv) da alínea a) do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

Acto 16 — Requisitos das zonas classificadas como de protecção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público (Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro)

1 — Zonas de protecção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público:

1.1 — São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de protecção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

204239851

Aviso n.º 2848/2011

Procedimento concursal comum para preenchimento de 1 posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas, do mapa de pessoal do IFAP — Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Lista unitária de ordenação final dos candidatos

Em cumprimento do disposto no artigo 34.º e nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, e por indicação expressa do respectivo júri, faz-se público que, no procedimento concursal supra mencionado, aberto pelo Aviso n.º 12531/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120 de 23/06/2010, com a Refª n.º 2/AGI foram atribuídos aos concorrentes admitidos e aprovados nos métodos de selecção as seguintes classificações finais:

Candidatos aprovados:

Nome	Classificação final
Luís Manuel Franco dos Santos	16.125
Nuno Miguel Albino Ferreira Bretes	15.957